



DOSSIÊ

Migrações Femininas e a Nova Lei de Migrações

Uma análise sobre a ausência da perspectiva de gênero na nova lei

Vitória Sacramento MOREIRA, *Universidade Federal da Bahia*

Em 2017, após anos de intensa mobilização da sociedade civil, o Brasil adotou uma nova lei para regular os fluxos migratórios no país. A Lei Nº 13.445, chamada de Nova Lei de Migração, foi considerada, em muitos aspectos, um avanço em termos de reconhecimento dos direitos dos migrantes. No entanto, a Nova Lei optou por uma linguagem neutra em termos de gênero e, portanto, pela ausência de uma perspectiva de gênero. O presente artigo visa discutir as implicações dessa ausência para as mulheres migrantes que vivem no Brasil, focando especialmente nas mulheres latino-americanas e pobres. Argumento aqui que a ausência da perspectiva de gênero implica o não-reconhecimento da especificidade da opressão dessas mulheres e, portanto, não contribui para a superação de sua vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Nova Lei. Gênero. Mulheres Migrantes.



Introdução

Em 21 de novembro de 2017, entrou em vigor no Brasil a Nova Lei de Migração, que substitui o Estatuto do Estrangeiro, remanescente do período da ditadura militar. A nova lei, elaborada após um intenso diálogo com entidades da sociedade civil, marca a superação do paradigma de securitização na política migratória brasileira em favor de uma visão mais humanizada do migrante. Apesar de trazer avanços em relação aos direitos dos migrantes, que deixam de ser tratados como ameaças à segurança nacional, a nova legislação ainda é deficiente em diversos aspectos, dentre eles, o de gênero.

Entendendo a mulher migrante como protagonista de sua história, esse artigo expõe as especificidades da migração feminina, em especial do fluxo de mulheres latino americanas pobres para o Brasil, bem como as causas e consequências do ocultamento do elemento “gênero” da nova legislação para tais mulheres. Argumento que, em sua neutralidade de gênero, a nova lei contribui para a perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres migrantes, ao não reconhecer a especificidade de sua vulnerabilidade. Ainda, a ausência de uma perspectiva de gênero contribui para a manutenção das mulheres migrantes pobres em empregos de baixa remuneração e, portanto, em uma situação socialmente desfavorável.

Migrações Femininas no Brasil e no Mundo

A despeito das restrições migratórias aplicadas por muitos países no mundo globalizado atual, os fluxos migratórios têm aumentado ano a ano. Atualmente, estima-se que existam 258 milhões de pessoas migrando no mundo, dos quais pouco menos da metade (48,4%, ou 125 milhões) são mulheres (UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS [UNDESA], 2017 apud INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION [IOM], 2018). Na América Latina, em 2017, as mulheres corresponderam a 50,7% do fluxo de migrantes (UNDESA, 2017 apud IOM, 2018). De forma geral, entre os anos de 2000 e 2017, o número de mulheres migrantes cresceu mais rápido do que o de homens migrantes (UNDESA, 2017 apud IOM, 2018).

O expressivo número de mulheres migrantes no mundo expõe as desigualdades socialmente construídas entre homens e mulheres e como



mulheres de diferentes partes do mundo agem em relação à mesma. Embora cada vez mais mulheres migrem de forma independente por conta de trabalho, educação ou como chefes de família, elas enfrentam uma dupla discriminação, por serem mulheres –sujeitas, portanto, às opressões de gênero – e também migrantes – sujeitas à xenofobia e ao racismo (UNDESA, 2017 apud IOM, 2018).

No Brasil, os fluxos migratórios têm evidenciado a agência da mulher migrante, que migra não somente como acompanhante, mas também por iniciativa própria. Nesse sentido, é importante rejeitar o estereótipo da mulher migrante como dependente e passiva, uma interpretação que lhe retira a agência sobre seu desenvolvimento e seu poder de transformação das realidades nas quais se insere. Como argumenta Mariangela Nascimento (2017), a mulher migrante é um corpo político transformador que participa ativamente do processo de desconstrução das fronteiras nacionais e de reorganização do processo de reprodução do capital. A migração feminina engloba o desejo e exercício do direito a uma vida melhor, mais autônoma e menos sujeita às opressões da sociedade machista e patriarcal. (NASCIMENTO, 2017).

Como ressaltam Milesi e Marinucci (2016),

Se, no passado, mães, filhas ou irmãs costumavam acompanhar ou se reunir aos homens que viajavam para o exterior e lá permaneciam, hoje, cresce cada vez mais o número de mulheres com um projeto migratório individual, que se deslocam por razões de trabalho, não raramente como principais provedoras do lar. Essa nova tipologia de migração feminina, por vezes, é consequência da emancipação alcançada pelas mulheres nas últimas décadas; já em outros casos, o deslocamento geográfico visa, justamente, essa emancipação. A migração, portanto, pode ser sinal ou instrumento de empoderamento por parte da mulher (MILESI; MARINUCCI, 2016, s/p).

Não obstante o seu aumento, a migração feminina individual não resulta necessariamente em maior autonomia por parte da mulher migrante (MILESI; MARINUCCI, 2016). Frequentemente, a incorporação da mulher no espaço produtivo não elimina sua responsabilidade em relação ao espaço reprodutivo como, por exemplo, através do envio de remessas. (MILESI; MARINUCCI, 2016). Nesse contexto, a mulher migrante acaba por assumir uma dupla responsabilidade que a coloca em uma situação de maior vulnerabilidade se comparada ao migrante masculino. Tal situação, por sua vez,



contribui para que ela aceite duras condições de trabalho e tolere violações dos próprios direitos (MILESI; MARINUCCI, 2016).

Apesar das conquistas dos movimentos feministas a partir do século XX, a migração ainda é tratada como uma questão exclusivamente masculina. Contudo, as relações de gênero, tanto no país de origem como no país de destino, influenciam de forma importante as experiências das pessoas que migram, seja na esfera familiar ou no mercado de trabalho.

As lógicas de gênero no contexto migratório se expressam de forma sutil e íntima, frequentemente relacionadas à autonomia da mulher e as renegociações entre os sexos (BAENINGER; PERES, 2012). Tanto a seletividade de destinos quanto as estratégias migratórias utilizadas diferem entre homens e mulheres por conta de fatores como relações hierárquicas nos domicílios e divisão sexual do trabalho. Por exemplo, a dinâmica do mercado de trabalho específico onde se inserem os migrantes pode favorecer a entrada de mulheres no mercado de trabalho, alterando as relações hierárquicas familiares (BAENINGER; PERES, 2012).

De forma geral, as mulheres migram menos do que os homens por motivo de trabalho e mais por conta de laços familiares (normalmente, em relação a um homem) do que por motivos autônomos (GRIECO; BOYD, 2003). Por conta dos estereótipos de gênero que associam a feminilidade ao ambiente doméstico, as mulheres que migram por motivo de trabalho tendem a ser recrutadas para serviços domésticos ou de cuidado (GRIECO; BOYD, 2003).

No Brasil, as mulheres migrantes – em especial as latino-americanas – costumam trabalhar na área de serviços ou com trabalhos informais e frequentemente são superexploradas. Apesar da heterogeneidade das mulheres migrantes – que podem ser solteiras, casadas, viúvas, chefes de família –, os setores que mais acomodam essas mulheres são o emprego doméstico, a prestação de serviços e a confecção de roupas (NASCIMENTO, 2017). Não obstante essa situação, muitas delas se mostram otimistas em relação ao seu futuro no Brasil e não se veem como vítimas ou subalternas, já que venceram a cultura patriarcal dos países de origem ao tomar a decisão de saírem em busca de melhores condições de vida – exercendo seu “direito de fuga” (NASCIMENTO, 2017).

Segundo estudo conduzido por Nascimento (2017) com mulheres migrantes em São Paulo e no Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e



2017, tais mulheres ressaltam a autonomia da decisão de migrar e argumentam que, mesmo diante de muitos obstáculos para conseguir emprego e se integrarem à sociedade brasileira, a trajetória de migração lhes têm proporcionado mudanças positivas (NASCIMENTO, 2017). Essa visão otimista a respeito de suas trajetórias ressalta o potencial transformador, ou mesmo empoderador, da migração em relação à posição da mulher na sociedade. Atualmente, muitas mulheres migrantes estão à frente de lutas de resistência a políticas de restrição à migração (NASCIMENTO, 2017).

A perspectiva de estudo das migrações femininas, adotada aqui, se distingue do estudo dos fluxos migratórios em que a mulher tem o papel de acompanhante. Segundo Baeninger e Peres (2012), “entende-se como migração feminina [...] o conjunto de diferenciais que fazem as trajetórias e estratégias utilizadas pelas mulheres serem diferentes das utilizadas pelos homens” (p. 8). Nesse tipo de migração, a entrada das mulheres no mercado de trabalho transforma seus papéis dentro do domicílio e perante a família. O seu status é mudado e o seu poder de barganha aumenta devido ao aumento da renda relativamente à renda do seu parceiro. Conseqüentemente, transforma-se a organização, o controle da renda e a divisão do trabalho doméstico e contesta-se, dentro do domicílio, relações de poder e autoridade. Por conta das especificidades de gênero envolvidas no processo migratório, é preciso encarar as mulheres migrantes como agentes nas relações entre si e com os homens em diferentes espaços – família, comunidade, relações internacionais (BAENINGER; PERES, 2012).

A Nova Lei de Migrações

Antecedentes históricos e a perspectiva de securitização

Desde a chegada dos portugueses, o Brasil contou com a forte presença de imigrantes. Segundo Rosana Baeninger (2016, p. 14), a imigração de estrangeiros no país esteve historicamente relacionada aos momentos da economia. No século XVI, o tráfico de escravos africanos fornecia mão-de-obra para a cultura da cana-de-açúcar. A partir da segunda metade do século XIX, com o ciclo do café, o país recebeu um grande fluxo de migrantes europeus que vinham trabalhar nas lavouras cafeeiras. Na primeira onda (de 1880 a 1903), estima-se que entraram



1,9 milhões de europeus, dos quais se destacam italianos, portugueses, espanhóis e alemães. Na segunda onda (entre 1904 e 1930), entraram cerca de 2,1 milhões e, na terceira onda (de 1930 a 1953), fluxos bem inferiores de imigrantes consistiam principalmente de japoneses, espanhóis, gregos e sírio-libaneses (BAENINGER, 2016).

Nos anos 1960, encerrou-se a recepção de imigrantes estrangeiros no Brasil, após declínios nos números desde a década de 1930 (BAENINGER, 2016, p. 14). Entre essa década e meados da década de 1980, foram as migrações internas que proveram mão-de-obra para as etapas de crescimento da economia. Nos anos 1980, os fluxos migratórios foram caracterizados pelo movimento de saída de brasileiros para o exterior, alterando o perfil migratório do país. No século XXI, no entanto, o Brasil voltou a receber um número expressivo de imigrantes das mais variadas nacionalidades, em um contexto de globalização e intensificação da circulação de capital e de mercadorias (BAENINGER, 2016, p. 15).

Antes da Nova Lei, de 2017, estava em vigor o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), que via o migrante essencialmente como uma ameaça à segurança nacional. Segundo esse tipo de governabilidade das migrações internacionais, chamado de modelo da securitização (MÁRMORA, 2010 apud BAENINGER, 2016), o migrante é visto com desconfiança, como o outro. No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro data do fim do período militar e, a despeito do contexto de globalização e de aumento nos fluxos de migrações, instituiu o Estado como fiscalizador das pessoas que transitavam entre fronteiras, mesmo que momentaneamente (ASSIS, 2018, p. 609).

O Estatuto do Estrangeiro proclamava a “defesa do trabalhador nacional” (OBMIGRA, 2014 apud ASSIS, 2018) e subordinava a imigração ao fornecimento de mão-de-obra especializada, segundo necessidades da Política Nacional de Desenvolvimento. Por conta disso, “a lei encontrava-se em descompasso tanto com os avanços relativos a proteção dos direitos humanos (presentes nos tratados internacionais que o Estado brasileiro tem ratificado e internalizado) e dos direitos fundamentais (previstos na Constituição de 1988)” (RODRIGUES; PEREIRA, 2017 apud ASSIS, 2018, p. 614). Em especial, o Estatuto entrava em conflito com o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece igualdade de direitos entre todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (MILESI, 2007 apud ASSIS, 2018, p. 614).



Embora as mobilizações em torno da atualização da legislação sobre migrações no Brasil datem dos anos 1990, foi somente no século XXI que as demandas por uma nova lei se tornaram maiores (ASSIS, 2018, p. 614-615). Isso se deveu ao fato de que, a partir dos anos 2010, o Brasil vivenciou dois booms migratórios, um em 2010 e outro no biênio 2013-2014 (UEBEL, ABAIDE, 2017).

Uma das possíveis explicações para esses picos migratórios se relaciona ao fato de que as repercussões iniciais da crise econômica de 2008 tardaram a chegar ao país, o que impulsionou uma imagem positiva da economia brasileira pelo mundo, em um período em que os países do Norte lidavam com as graves consequências da crise (SANTOS; ROSSINI, 2018). Essa imagem teria sido reforçada pela realização de grandes eventos esportivos internacionais (a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016) e, no caso dos migrantes haitianos, a presença das forças brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) (SANTOS; ROSSINI, 2018). No entanto, a crise econômica e a instabilidade política que caracterizam o momento atual do país não impediram a continuidade da entrada de migrantes. Isso reflete o fato de que o aumento da imigração para o Brasil se dá em um contexto mais amplo de aumento dos fluxos migratórios Sul-Sul diante do enrijecimento de políticas migratórias dos países do Norte depois da crise de 2008 (SANTOS; ROSSINI, 2018). Segundo as Nações Unidas, desde 2000, os movimentos migratórios Sul-Sul corresponderam a 60% do aumento no número total de migrantes (UNITED NATIONS, 2017).

O aumento da imigração para o Brasil consolidou o país como receptor de fluxos de migrantes latino-americanos, que antes se dirigiam predominantemente aos países do Norte. No primeiro boom, o país recebeu um grande fluxo de migrantes provenientes de países vizinhos, que migravam principalmente em busca de melhores condições de trabalho (UEBEL; ABAIDE, 2017). A partir de 2013/2014, no entanto, o Brasil passou a atrair nacionais de 91% dos países do mundo (UEBEL, ABAIDE, 2017). Em especial, o país passou a atrair um grande contingente de haitianos e africanos, que se somaram aos fluxos tradicionais.

A intensificação dos fluxos imigratórios para o Brasil tem colocado para a sociedade civil e para o Estado a questão das políticas de acolhimento e integração dos imigrantes, na ordem do dia a necessidade de aprovação de uma nova lei migratória, que substituisse o Estatuto do Estrangeiro, considerado por estudiosos, por associações



que trabalhavam com os imigrantes, e por agentes do Estado como uma lei autoritária e com uma visão do migrante muito perpassada pela ideologia de segurança nacional (ASSIS, 2018, p. 610).

Diante do aumento de fluxo de migrantes de diversos países, o tema das migrações passou a ser destaque na agenda política e objeto de embates ideológicos. Nesse novo contexto, tornou-se cada vez maior a necessidade de reformular a lei então em vigor.

Avanços limitados

A aprovação da proposta de uma nova lei de migração, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), em 24 de maio de 2017, não aconteceu sem despertar controvérsias. De um lado, especialistas dos direitos dos migrantes, sociedade civil e os próprios migrantes consideravam a nova legislação um avanço em termos de direitos humanos, pois a mesma deixa de tratar a pessoa migrante como um caso de polícia e repudia a xenofobia (ASSIS, 2018). Sob o slogan *migrar é um direito humano*, os defensores da nova lei buscaram enquadrar os direitos dos migrantes sob a ótica dos direitos humanos e criticar o viés autoritário da legislação anterior.

De outro lado, manifestações de grupos sociais e pressões por parte de parlamentares ligados ao agronegócio pediram o veto à nova lei, considerada muito permissiva em termos de segurança, o que colocaria em risco a soberania nacional (ASSIS, 2018, p. 611). Em uma das manifestações, na Avenida Paulista, viam-se bandeiras do Brasil e cartazes com frases xenofóbicas e discriminatórias, evocando a perspectiva da securitização sob slogans como *Não à islamização do Brasil* e *Voltem para a sua casa* (ASSIS, 2018, p. 611 apud REVISTA VEJA, 2017). Parte dessa movimentação contra a nova lei se deu devido à conjuntura nacional de crise econômica e política e o contexto internacional de crise de refugiados e medo de terrorismo (ASSIS, 2018, p. 618). No entanto, apesar do argumento contra a nova lei se pautar no medo do aumento da criminalidade, não existem dados que corroborem a relação entre incremento da imigração e aumento da criminalidade (ASSIS, 2018, p. 618).

Depois de 37 anos de vigência, com pequenas modificações e após amplo debate na sociedade civil, nos movimentos sociais e nas organizações de migrantes, de vários anteprojatos que foram encaminhados e não foram levados a votação, uma Nova lei migratória



foi aprovada, sobre pressão e tensão entre os grupos de defesa dos imigrantes e aqueles que defendiam um proposta menos aberta, ainda perpassada pelas ideologias de segurança nacional e da noção dos riscos que a migração pode causar a nacionalidade (ASSIS, 2018, p. 610).

A Nova Lei de Migração é considerada um avanço principalmente por romper com o paradigma de securitização da legislação anterior e reconhecer o migrante como sujeito de direitos. Dentre os seus principais aspectos, destaca-se: a adoção da perspectiva de direitos humanos, o repúdio à xenofobia, a proibição de detenção no caso de irregularidade, a facilitação do processo de obtenção de documentos, a permissão da manifestação política e associação a sindicatos e a institucionalização da política de vistos humanitários, categoria criada após a entrada de um grande fluxo de refugiados haitianos no começo da década (ASSIS, 2018, p. 619).

Apesar de seus avanços, a Nova Lei ainda possui lacunas que podem ser prejudiciais para os imigrantes que aqui vivem. Por conta dos seus vetos, a legislação ainda conta com alguns aspectos que resgatam a perspectiva de securitização, como é o caso do não reconhecimento do conceito de migrante, optando-se pelos termos imigrante, emigrante, estrangeiro, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Tal veto expressa a resistência em superar a associação entre migrante e estranho, o outro, optando-se pela ênfase nos lugares de origem e de destino em detrimento de um conceito mais amplo de mobilidade (ASSIS, 2018, p. 619). Ademais, também foram vetados a garantia à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas por parte de povos originários e populações tradicionais e o direito dos migrantes de exercer cargo, emprego ou função pública (ASSIS, 2018, p. 619-620).

Em relação à perspectiva de gênero, destaca-se dois vetos principais. O primeiro deles é ao Parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40, que versam:

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar; (BRASIL, 2017).



A justificativa para o veto é a de que:

Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores.

Tal veto é especialmente nocivo às famílias LGBT+ pois não considera arranjos familiares contemporâneos, diferentes dos conceitos tradicionais de família (ASSIS, 2018, p. 620). Outro veto importante diz respeito aos grupos considerados vulneráveis. Segundo o § 40 do art. 113 da redação original,

São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados (BRASIL, 2017).

O veto a esse artigo, orientado por uma visão de segurança, baseia-se no argumento de que o dispositivo poderia facilitar a entrada de pessoas que respondem criminalmente. No entanto, a ausência desse artigo deixa desprotegidos os grupos mais vulneráveis de migrantes (ASSIS, 2018, p. 620), dentre os quais se incluem as mulheres e as minorias sexuais. Ademais, as mulheres são ainda mais penalizadas devido ao fato de que são mais vulneráveis à exploração sexual e ao tráfico humano.

Para além dos vetos, outro aspecto que limita os avanços da Nova Lei se refere ao seu modo de implementação e interpretação. Como argumenta Gláucia de Oliveira Assis (2018), é necessária uma regulamentação que reafirme as conquistas e não torne a lei mais restritiva (ASSIS, 2018, p. 621). Não obstante, não é isso que se tem verificado na prática. Por exemplo, o migrante no Brasil ainda depende da Polícia Federal para renovar sua documentação, solicitar, refúgio, etc. Com isso, tem-se que, no final das contas, a autoridade em relação à migração é a PF, o que traz insegurança e medo para os migrantes. Em janeiro de 2018, em Boa Vista, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) constatou a existência de um passivo de mais de mil agendamentos de pedidos de residência ou refúgio (MARTINS, 2018). Tal dificuldade de obter documentos condiciona o acesso a outros direitos, como saúde e educação, e expõe os migrantes a violações dos direitos humanos e crimes como o tráfico de pessoas (MARTINS, 2018).



Como argumentam Vedovato e Assis (2018), os avanços da Nova Lei de Migração só poderão ser sentidos na prática a depender da interpretação que será feita dela. Atualmente, no entanto, a tendência do tratamento em relação aos migrantes e refugiados tende a se distanciar da perspectiva dos direitos humanos e se reaproximar do paradigma de securitização.

Em relação aos migrantes e refugiados venezuelanos, que, em sua maioria, entram no país através da fronteira com o estado de Roraima, o governo do presidente Michel Temer optou pela militarização da acolhida. Em fevereiro de 2018, o presidente Temer reconheceu, através do decreto nº 9.285, a “situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (BRASIL, 2018a) na Venezuela e a enquadrou sob a Medida Provisória 820, editada no mesmo dia. No entanto, o subsequente decreto 9.286/2018, que dispõe sobre a composição do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento dessas pessoas, determina que o Ministério da Defesa atue como sua Secretaria-Executiva (KWEITEL; CERIANI, 2018 apud BRASIL, 2018b). Ademais, uma nova Medida Provisória (823), de 9 de março do ano corrente, abriu crédito extraordinário no valor de 190 milhões de reais para o Ministério da Defesa assistir no acolhimento humanitário dos refugiados venezuelanos (BRASIL, 2018c). Como apontam Kweitel e Ceriani (2018),

Militarizar a resposta humanitária à chegada de migrantes e refugiados vai na contramão do que a Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17) preconiza. Nada nas normas anteriores dá as bases para que seja o Ministério da Defesa quem assuma a liderança na gestão da resposta humanitária que tem mais relação com as funções dos ministérios de Justiça, Desenvolvimento Social e Saúde (KWEITEL; CERIANI, 2018).

A opção pela militarização da acolhida humanitária até agora parece confirmar o argumento de Vedovato e Assis (2018, p. 67), segundo os quais, por conta da amplitude da lei resultantes dos vetos, é possível que a regulamentação da lei seja contaminada pela ausência de uma visão de direitos humanos, trazendo desafios à proteção do migrante no Brasil. Esse parece ser o caso das mulheres migrantes, que, diante do temor trazido pela militarização da acolhida e pelo papel preponderante da Polícia Federal, são especialmente vulneráveis a violações de seus direitos humanos.



Neutralidade e Vulnerabilidades Específicas da Mulher Migrante

Apesar de ter uma linguagem neutra em relação ao gênero, a Nova Lei de Migração penaliza as mulheres migrantes por não reconhecer sua vulnerabilidade específica. Isso acontece porque, como argumentam Grieco e Boyd (2003, p. 22), mesmo quando uma política pública aparenta ser neutra em termos de gênero, ela é implementada em um contexto de desigualdade de gênero e, portanto, pode afetar de forma diferente a capacidade de homens e de mulheres migrantes de se integrarem à sociedade.

Com argumentado acima, a mulher migrante acumula opressões e, por conta dos estereótipos de gênero, tem um espectro de escolha reduzido em relação ao trabalho. Tal situação é agravada em períodos de recessão econômica e de desemprego, como o momento atual no Brasil.

No Brasil, e em especial na Capital paulistana e região metropolitana, tem aumentado a presença de mulheres imigrantes e refugiadas que atuam nas diferentes atividades que envolvem o serviço doméstico e as cadeias de cuidados. Não raramente, por dificuldades com idioma, falta de conhecimento da legislação brasileira e poucas informações sobre acesso a direitos estas mulheres migrantes trabalhadoras domésticas têm sido vítimas de exploração laboral e em algumas situações até de trabalho análogo ao escravo (CDHIC, 2017).

Se bem é verdade que os homens migrantes também enfrentam dificuldades em relação ao idioma e ao acesso a informações sobre seus direitos, tal dificuldade é exacerbada no contexto das mulheres migrantes. Por conta da dupla jornada e da responsabilidade em relação ao sustento familiar, muitas mulheres migrantes não têm tempo ou disposição para investir esforços em seu aperfeiçoamento profissional ou no aprendizado do idioma local (GRIECO; BOYD, 2003). Ademais, as mulheres migrantes, relegadas a trabalhos mais restritos ao ambiente doméstico, acabam dependendo em grande medida de seus companheiros e de suas famílias para adentrar os espaços de sociabilidade nas cidades onde vivem.

Em pesquisa na qual realizou entrevista com 15 mulheres bolivianas na cidade de São Paulo, Solimeo (2018) constatou que:

De todos os relatos coletados e dados apresentados o ‘marido’ aparece como central na dinâmica da inserção da migrante na cidade de São Paulo e especificamente na Penha. As mulheres conseguem realizar



seu processo de saída de seu país muitas vezes sem a presença de nenhum homem, mas sua inclusão na cidade e sua possibilidade de trabalho e convívio está toda voltada a condição de conseguir ter uma família [...]. A condição feminina das migrantes entrevistadas traz entre muitas diferenças do seu processo com o dos homens, mas especialmente a necessidade de conseguir estabelecer uma família. Esse peso é colocado como sucesso da migração, como sucesso financeiro e social (SOLIMEO, 2018, p. 814).

A maior dificuldade da mulher migrante de adentrar espaços de socialização é exacerbada pela orientação militarista pela qual a Nova Lei está sendo interpretada na prática. Na prática, a dependência da Polícia Federal para a regularização da situação migratória, bem como a forte presença do Exército na acolhida de refugiados, contribuem para a visão do migrante como uma ameaça à segurança nacional, o que pode fazer com que essas mulheres evitem o contato com as autoridades brasileiras e, assim, não tomem conhecimento dos seus direitos.

Conclusão

Apesar da predominância masculina nos fluxos migratórios globais, as mulheres migram cada vez mais e de forma independente. Nesse contexto, é importante pensar a migração de mulheres sob uma perspectiva que as coloque como agentes e que leve em conta as diferenças entre homens e mulheres na utilização dos espaços durante o trajeto migratório. Sob a perspectiva das migrações femininas, é possível analisar as opressões e necessidades específicas da mulher migrante.

Como argumentado durante o artigo, a maior independência conquistada pela mulher migrante não se traduz automaticamente em uma maior liberdade. Por vezes, a mulher migrante, e em especial a trabalhadora, assume uma dupla responsabilidade como profissional e como mantenedora de sua família. Ademais, ela sofre uma dupla opressão, como mulher e como migrante, duas minorias políticas frequentemente discriminadas.

Embora tenha trazido diversos avanços para o reconhecimento dos direitos dos migrantes, a Nova Lei de Migração, aprovada diante da necessidade de atualizar o quadro legal criada pelo aumento do número de migrantes no Brasil, falha no quesito perspectiva de gênero. Ao optar por uma linguagem neutra e não incluir nem mulheres migrantes nem minorias sexuais entre os grupos considerados vulneráveis, a lei



contribui para a continuação da opressão dos mesmos. Com o decreto regulamentador, os avanços da lei foram ainda mais tolhidos por conta do resgate da perspectiva de segurança nacional. Não obstante, a amplitude da lei, ao mesmo tempo em que permite interpretações mais conservadoras, também abre espaço para interpretações mais compreensivas em relação aos direitos dos migrantes. É essa amplitude que abre a possibilidade para futuras políticas mais focadas nos direitos humanos e nas especificidades dos grupos vulneráveis.

Referências Bibliográficas

ASSIS, G.. Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Desafios. In: BAENINGER, R. et al (orgs.) Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

BAENINGER, R. Migração Transnacional: elementos teóricos para o debate. In: BAENINGER, R. et al (orgs.). Imigração Haitiana no Brasil. Jundiaí (SP): Paco Editorial, p. 13-43, 2016.

BAENINGER, R; PERES, R. Migração Feminina: um debate teórico e metodológico no âmbito dos estudos de gênero. In: XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Águas de Lindoia (SP), 2012, p. 1-15.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem Nº 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 1 mai 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018. 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória Nº 823, de 9 de março de 2018. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.



GRIECO, E. M.; BOYD, M. Women and Migration: Incorporating gender into international migration theory. Florida State University, 2003. Disponível em: <http://homes.chass.utoronto.ca/~boydmon/research_papers/gender_inequality/grieco_and_boyd.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION [IOM]. (Comp.). Gender and migration. 2018. Disponível em: <<https://migrationdataportal.org/themes/gender>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

KWITEL, J.; CERIANI, P. A militarização da acolhida humanitária no Brasil é um erro. Nexo Jornal, 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2018/A-militariza%C3%A7%C3%A3o-da-acolhida-humanit%C3%A1ria-no-Brasil-%C3%A9-um-erro>>. Acesso em: 30 jul. 2018

MÁRMORA, L. Modelos de Governabilidad Migratoria. La perspectiva política em América del Sur. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, ano XVIII, n. 35, p. 71-92, jul./dez. 2010.

MARTINS, H. CNDH critica “militarização” do atendimento a venezuelanos em Roraima. Agência Brasil, 21 mai. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/cndh-critica-militarizacao-do-atendimento-venezuelanos-em-roraima>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MILESI, R.; MARINUCCI, R. Mulheres migrantes e refugiadas a serviço do desenvolvimento humano dos outros. IMDH - Instituto Migrações e Direitos Humanos. 8 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/321-artigo-mulheres-migrantes-e-refugiadas-a-servico-do-desenvolvimento-humano-dos-outros>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MILESI, R. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos direitos humanos. Brasília, DF: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, 2007. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

NASCIMENTO, M. Imigração da Mulher Latina no Brasil. Cadernos de Gênero e Diversidade, Salvador, vol. 3, n. 1, abr. 2017. Disponível em: <portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22649>. Acesso em: 8 set. 2017.



OBMIGRA. Ações do conselho nacional de imigração (CNIG): políticas públicas para migração – 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: < http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CE1345222F85/Acoes_do_Conselho_Nacional_de_Imigracao_2014.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2018.

REVISTA VEJA. Manifestantes protestam em SP contra nova lei de migração. Veja, 16 mai. 2017. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/mundo/manifestantes-protestam-em-sp-contranova-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

RODRIGUES, S. B.; PEREIRA, L. M. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o estatuto do estrangeiro. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 2, n. 2, p. 74-89, 2017.

SANTOS, A. L.; ROSSINI, R. E. Reflexões geográficas sobre migrações, desenvolvimento e gênero no Brasil. In: BAENINGER, Rosana et al (orgs.) Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/ UNICAMP, p. 277-295, 2018.

SOLIMEO, T. Mulheres Bolivianas na Zona Leste de São Paulo: territorialidade e gênero. In: BAENINGER, Rosana et al (orgs.) Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/ UNICAMP, p. 807-815, 2018.

UEBEL, R. R.; ABAIDE, J. P. Brazilian dream: la inserción estratégica de Brasil en la América Latina como factor de atracción de los flujos inmigratorios en masa en las dos primeras décadas del siglo veintiuno. Mediações, Londrina, v. 22 n. 1, p. 243-269, jan.-jun. 2017.

UNITED NATIONS. International Migration Report 2017. Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: < http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf>. Acesso em 30 jul. 2018.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS [UN DESA]. International migrant stock: The 2017 revision. Disponível em < <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates17.shtml>>. Acesso em: 02 fev. 2019.



VEDOVATO, L. R.; ASSIS, A. E. S. Q. Os Vetos à Nova Lei de Migração Brasileira: a interpretação como um passo necessário. In: BAENINGER, Rosana et al (orgs.) Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/ UNICAMP, p. 595-608, 2018.



Female Migrations and the New Migration Law: an analysis of the lack of a gender perspective in the new law

ABSTRACT: In 2017, after years of intense civil society mobilization, Brazil adopted a new law to regulate the migratory flows in the country. The Law 13.445, also called the New Migration Law, was considered in many respects a step forward in terms of recognition of migrants' rights. However, the New Law has a gender-neutral language and therefore lacks a gender perspective. This article aims to discuss the implications of this lack for migrant women living in Brazil, focusing especially on Latin American poor women. I argue that the absence of the gender perspective implies in the non-recognition of the specificity of the oppression of these women and, therefore, does not contribute to the overcoming of their vulnerability.

KEYWORDS: Migration. New Brazilian Law. Gender. Migrant Women.

Vitória Sacramento MOREIRA

Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, 2015. Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia. Bacharelada em Estudos de Gênero e Diversidade da Universidade Federal da Bahia. Aluna bolsista do Grupo de Estudos Feministas em Política e Educação - GIRA, da Universidade Federal da Bahia.